

PROCESSO TC : 001050/2008
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Frei Paulo
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Aderbaldo Oliveira
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 152/2014
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC **2877** **PLENÁRIO**

EMENTA: Delibera o Tribunal emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Aderbaldo Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Contas Anuais de Governo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Aderbaldo Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Frei Paulo, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal, tempestivamente, em 26.06.2008, sob o Protocolo nº 2008/07158-2.

Diligência nº 1082/2011 (fl.916), com juntada do A.R. (fl.918) em 24.02.2012, com prazo final para defesa em 12.03.2012, objetivando uma melhor instrução processual, solicitando a remessa do demonstrativo de sentenças judiciais não pagas até 31.12.2007, discriminando: a origem, o nome do beneficiário e o respectivo CNPJ ou CPF, data, valor e número de empenho.

Protocolo TC nº 2012/026812 (fls.919/923) de atendimento tempestivo à Diligência nº 1082/2011, em 12.03.2012.

A 2ª CCI, no Relatório nº 23/2013 (fls. 970/983), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do período de janeiro a dezembro de 2007, apontou irregularidades, destacando a existência de uma auditoria durante o período, que gerou o Relatório de Inspeção nº 50/2007 - atuado nesta Corte de Contas sob o protocolo nº 2013/001330, relativo ao período de janeiro a agosto de 2007. A CCI constatou que existem 2 processos julgados ilegais, que tratam de Despachos de Imposição de Multa e atestou que a prestação de contas está constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor. Foram identificadas as seguintes irregularidades:

AS





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

MINUTA

PROCESSO TC – 001050/2008

PARECER PRÉVIO TC - 2877 - PLENÁRIO

1) diferença no saldo dos Restos a Pagar, no montante de R\$122.081,63, nos demonstrativos da prestação de contas com relação ao informado ao SISAP (item 4.2.1);

2) divergência no valor da Despesa com Pessoal, entre os Demonstrativos da Despesa por Natureza, o Demonstrativo da Receita Orçada com a Receita Arrecadada, Balanço Orçamentário e a Demonstração de Variações Patrimoniais em face do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do ano de 2006. Registra-se que segundo consta no relatório Prestação de Contas (fl. 977) foi aplicado o percentual de 50,51% , portanto, dentro do limite máximo de 54% previsto no art. 20, III, B da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item 6.2);

3) divergência de informação do valor e respectivo percentual aplicado ao MDE, entre o Demonstrativo da Prestação de Contas com o informado no SISAP/Auditor. Ressalta-se consta no relatório Prestação de Contas (fl.980) que foi aplicado o percentual de 26,57%, portanto, acima do limite mínimo de 26% previsto no art. 212, caput, da CRFB/88 (item 7.1.1);



FONTE DOS DADOS	RECEITA ARRECADADA	VALOR APLICADO	PERCENTUAL APLICADO (%)
Prestação de Contas(fl.118)	R\$ 6.727.166,02	R\$ 1.787.206,08	26,57
Sisap/Auditor	R\$ 6.726.415,17	R\$ 1.597.050,85	23,74



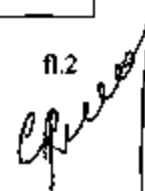
4) divergência de dados, quanto à remuneração dos profissionais do magistério/FUNDEB, entre o Demonstrativo da Prestação de Contas com o informado ao SISAP/Auditor. Ilustra-se que foi aplicado o percentual de 66,62%, conforme a Prestação de Contas (fl.980), portanto, acima do limite mínimo estabelecido pelo art. 22 da Resolução TC nº 209/2001, alterada pela Resolução TC nº 216/2002 e art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96

FONTE DOS DADOS	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDEF/RENDIMENTOS	REMUNERAÇÃO DE PROF.DO MAGISTÉRIO DO FUNDEB	PERCENTUAL APLICADO (%)
Prestação de Contas (fl.119)	R\$ 2.547.658,68	R\$ 1.697.358,13	66,62
Sisap/Auditor	R\$ 2.547.658,68	R\$ 1.633.467,20	64,11

5) divergência de informação do valor e percentual aplicado em Ações e Serviços de Saúde, entre o Demonstrativo da Prestação de Contas com o informado no SISAP/Auditor. Evidencia-se que foi aplicado o percentual de 15,06%, conforme a Prestação de Contas (fl. 981), portanto, acima do limite mínimo de 15%, em conformidade com a Resolução nº 215/2002 e a Emenda Constitucional nº 29/2000 (item 7.1.3);

FONTE DOS DADOS	RECEITA ARRECADADA	VALOR APLICADO	PERCENTUAL APLICADO (%)
Prestação de Contas (fl.120)	R\$ 6.727.166,02	R\$1.013.411,65	15,06

 AS 

  n.2 



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

MINUTA

PROCESSO TC – 001050/2008

PARECER PRÉVIO TC -

2877

- PLENÁRIO

Sisap/Auditor	R\$ 6.726.955,17	R\$ 179.945,13	2,67
---------------	------------------	----------------	------

6) repasse do duodécimo para a Câmara Municipal a menor, no valor de R\$3.346,77, descumprindo o estabelecido pelo art. 29-A, I da CRFB/88, configurando o crime de responsabilidade”

Citado (fl.988), o gestor apresentou defesa (fls.990/1046), a qual após análise pela CCI, através da Informação nº 173/2013 (fls.1049/1050) solicita pronunciamento dos técnicos do SISAP em relação aos itens 2.1, 2.3 e 2.5, para que em momento posterior possa emitir informação conclusiva.

Informação (fls.1054/1056), da lavra da Coordenadoria de Informática, que entende que o gestor deixou de informar ao SISAP os dados exigidos pela resolução TC nº 187/99, e ainda, cometeu erros de vinculação de dados, sendo tais fatos passíveis de aplicação de multa, conforme determina a Lei Orgânica 205/2011 deste Tribunal, no seu art. 93., Inciso III e o Regimento Interno, art. 223, inciso VIII.

A CCI, por conduto da Informação nº 254/2013 (fls.1059/1061), opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas, referente ao exercício de 2007, com base no art. 36, §3º, I da Lei Complementar Estadual nº 04/90, posto que as razões de defesa não foram capazes de elidir as irregularidades citadas.

O Ministério Público Especial através do Parecer nº 152/2014 (fls.1064/1068), da lavra do ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello tendo em vista a relevância das falhas/irregularidades evidenciadas pela CCI oficiante, e as razões expostas pela Coordenadoria, as quais adota, e opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, referentes ao exercício de 2007, bem como, pela representação ao Ministério Público Estadual.

De acordo com consulta ao SCPP, não foram localizados processos julgados irregulares, referentes ao exercício de 2007, quanto aos julgados ilegais, foram localizados os Processos TC 00336/2007, cópia da Decisão TC 22914 (fls.1091/1092) e o TC 000530/2007, cópia da Decisão TC 21847 (fls. 1093/1095).

Em consulta ao SCPP, constatamos que o Relatório de Inspeção nº 50/2007 – relativo ao período auditado de janeiro a agosto de 2007, autuado sob 2013/001330, julgado no dia 18.06.2014, Regular com Ressalvas e multa de R\$1.000,00 com fulcro no art. 60, II da LC 04/90.

É o relatório.

Considerando que o processo se encontra devidamente instruído e teve tramitação regular;

AS

fl.3



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

MINUTA

PROCESSO TC - 001050/2008

PARECER PRÉVIO TC -

2877

- PLENÁRIO

Considerando que o Relatório de Inspeção nº 50/2007 - relativo ao período auditado de janeiro a agosto de 2007 foi julgado Regular com Ressalvas (dia 18.06.2014), em razão das falhas formais detectadas, condenando o gestor em multa de R\$1.000,00, nos termos do art. 60, II da LC 04/90;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em Relatório nº 23/2013, após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do período de janeiro a dezembro de 2007, apontou irregularidades concernentes: 1) à diferença no saldo dos Restos a Pagar, no montante de R\$122.081,63 nos demonstrativos da prestação de contas em relação ao informado ao SISAP; 2) divergência no valor gasto com Despesa com Pessoal, entre os Demonstrativos mencionados no relatório e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do ano de 2006; 3, 4 e 5) divergência de informação do valor e respectivo percentual aplicado ao MDE, à remuneração dos profissionais do magistério/FUNDEB e em Ações e Serviços de Saúde, entre o Demonstrativo da Prestação de Contas com o informado no SISAP/Auditor; 6) repasse do duodécimo para a Câmara Municipal a menor, no valor de R\$3.346,77, descumprindo o estabelecido pelo art. 29-A, I da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o gestor interessado foi devidamente citado e veio aos autos oferecer sua defesa através de petição e juntada de documentos, estando, portanto, atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que as divergências encontradas nos demonstrativos apresentados, em relação ao SISAP, no saldo de Restos a Pagar, caracterizam falhas formais, sem aptidão para imprestabilizar as contas anuais, até mesmo porque não se trata de último ano de gestão;

CONSIDERANDO que apesar de haver divergência no valor gasto com Despesa com Pessoal, entre os Demonstrativos mencionados no relatório acima e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do ano de 2006, a própria CCI afirmou que o Poder Executivo Municipal aplicou 50,51% em despesa de pessoal nos últimos 12 meses, estando dentro do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 977);

CONSIDERANDO que após o estudo dos argumentos apresentados pela defesa, a 2ª CCI, através da informação nº 254/2013 concluiu que permanecem as divergências entre os percentuais aplicados ao MDE, à remuneração dos profissionais do magistério/FUNDEB e em Ações e Serviços de Saúde insertos na Prestação de Contas e os percentuais constantes no SISAP - AUDITOR, no entanto, entendemos que estas falhas decorrem de alimentação do sistema, uma vez que os índices apresentados na Prestação de Contas, segundo a própria CCI (fl. 980/981) atendem o mínimo exigido em lei (MDE: 26,57%, FUNDEB: 66,62 e SAÚDE: 15,06), homenageando-se, assim, o princípio da verdade material;

AS



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

MINUTA

PROCESSO TC - 001050/2008

PARECER PRÉVIO TC -

2877

- PLENÁRIO

CONSIDERANDO que com relação ao repasse do duodécimo a menor, isto sim, em tese, configura uma evidente afronta a dispositivos legais e constitucionais que visam assegurar a necessária autonomia financeira do Legislativo local. É certo que a lei orçamentária deve ser cumprida, vez que a Câmara de Vereadores assumiu compromissos de acordo com a previsão do que deveria receber no decorrer do ano, não podendo ficar sem o repasse integral do duodécimo; No entanto, considerando que o limite foi ultrapassado em valor de pequena monta, apenas R\$3.346,77 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), em vista dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entende esta Corte por relevar esta falha, principalmente porque não se deflui do processo imputação de dolo ao gestor, devendo apenas ser objeto de determinação.

CONSIDERANDO que pelas razões acima expostas, não é de se acompanhar na íntegra o parecer Ministerial que recomenda emissão de parecer prévio pela rejeição das contas *sub examine*, bem como, pela representação ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o voto do Relator e demais Conselheiros;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 02.10.2014, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de Frei Paulo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Aderbaldo Oliveira.

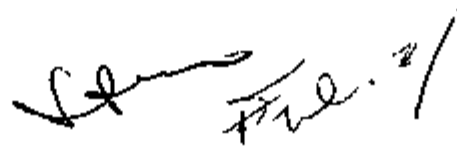
Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Pinna de Assis (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Conselheiro Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto).

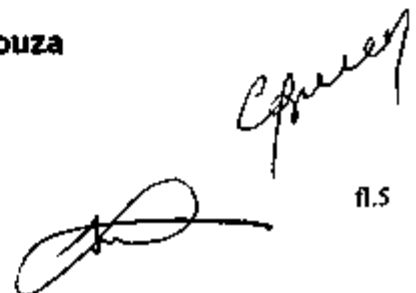
Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 16 OUT 2014


Cons. Carlos Pinna de Assis
Presidente


Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator


AS


Frei Paulo


fl.5



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
MINUTA

PROCESSO TC – 001050/2008

PARECER PRÉVIO TC -

2877

- PLENÁRIO


Cons. Clóvis Barbosa de Melo
Vice Presidente


Cons. Ulices de Andrade Filho
Corregedor Geral


Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro


Cons. Susana Maria Fontes Azevedo Freitas


Cons. Subst. Francisco Evanildo de Carvalho

Fui presente:


José Sérgio Monte Alegre
Procurador Geral

